

30 de novembro de 2016

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RJ APROVA PROJETO DE LEI IMPEDINDO QUE O GOVERNADOR CONCEDA NOVOS BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS

Em 3 de novembro de 2016, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro aprovou o Projeto de Lei nº 1.431/2016, o qual prevê que o Governo do Estado do Rio de Janeiro fica impedido de conceder novos incentivos ou benefícios fiscais pelo período de 2 (dois) anos.

Segundo o texto aprovado, a proibição de concessão de novos incentivos não atinge aqueles concedidos com a finalidade de patrocínio a projetos culturais, esportivos, gastronômicos, da área de ciência e tecnologia e de doação ao Fundo Estadual de Cultura, assim como os destinados aos taxistas e aos portadores de deficiência para aquisição de veículo.

Em que pese o impedimento para a concessão de novos benefícios ou incentivos, a redação aprovada prevê que aqueles já concedidos permanecem em vigor, inclusive com a hipótese de renovação,

quando existente. Contudo, a Secretaria de Estado da Fazenda deverá definir um órgão para verificar os requisitos e condicionantes dos benefícios ou isenções já concedidos, podendo suspendê-los em caso de irregularidade.

Ademais, vale mencionar que deverá ser estabelecido prazo de vigência para benefícios ou incentivos concedidos com prazo indeterminado e que projetos de incentivo ou benefício fiscal de importância estratégica para o Estado poderão ser apresentados pelo Poder Executivo à Assembleia com tramitação em caráter de urgência.

Por fim, destaca-se que o texto final aprovado foi encaminhado para sanção do Governador do Estado no dia 09.11.2016.

OUTROS DESTAQUES

- ✓ CARF julga caso de desmutualização (página 2)
- ✓ STJ suspende todas as execuções fiscais ativas no território nacional ajuizadas contra sócio que deixou a empresa antes da dissolução irregular (página 2)
- ✓ Rio de Janeiro, Pernambuco e Paraíba regulamentam o depósito a ser feito como condição (páginas 3)
- ✓ Alterações nas regras de IRRF em transações com não residentes (página 4)

Este boletim é um informativo mensal da área de Direito Tributário de TozziniFreire Advogados. Os sócios responsáveis pela produção do conteúdo são:

- **Ana Cláudia Utumi** (autumi@tozzinifreire.com.br)
- **Gustavo Nygaard** (gnygaard@tozzinifreire.com.br)
- **Mauricio Braga Chapinoti** (mchapinoti@tozzinifreire.com.br)
- **Jerry Levers de Abreu** (jabreu@tozzinifreire.com.br)
- **Vinicius Jucá** (vjuca@tozzinifreire.com.br)
- **Rafael Mallmann** (rmallmann@tozzinifreire.com.br)
- **Leonardo Ventura** (lventura@tozzinifreire.com.br)
- **Camila Abrunhosa Tapias** (ctapias@tozzinifreire.com.br)

Mais informações tributárias em tozzinifreire.com.br/blog/tributário/.

30 de novembro de 2016

QUESTIONADAS LEIS PAULISTAS QUE INSTITUEM ICMS SOBRE OPERAÇÕES COM SOFTWARE

A Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais julgou o processo administrativo nº 16327.000002/2010-36 e decidiu que houve ganho de capital na operação de desmutualização da Bovespa. Com isso, as corretoras de valores associadas à Bovespa na época da transação devem pagar IRPJ e CSLL relativos à operação. A desmutualização pode ser entendida como o processo de transformação de uma entidade de associação para sociedade anônima. Como consequência, as corretoras de valores associadas à Bovespa não mais possuem títulos patrimoniais, mas sim ações da entidade.

De acordo com o relator André Mendes, representante da Fazenda Nacional, não houve troca de títulos, como desejavam as corretoras, pois a operação societária realizada de cisão, conforme o Código Civil, só pode ser feita por pessoas jurídicas empresariais e não por associações. O relator colocou em cheque a forma como a operação foi feita, entendendo que uma associação sem fins lucrativos não se transforma simplesmente em uma S.A. Nessa esteira, a operação societária correta teria sido a extinção da associação com a decorrente devolução do patrimônio da Bovespa aos seus associados. Ao contrário, a Bovespa realizou operação de cisão com troca de títulos e, portanto, sem apurar ganho de capital na operação.

A decisão foi decidida por maioria com quorum mínimo, ou seja, com 6 conselheiros (4 representantes da Fazenda Nacional e 2, dos Contribuintes), ferindo a paridade. Acreditamos que essa decisão não encerra a discussão, que ainda pode continuar na esfera administrativa e, posteriormente, ser levada ao Poder Judiciário.

STJ SUSPENDE TODAS AS EXECUÇÕES FISCAIS ATIVAS NO TERRITÓRIO NACIONAL AJUIZADAS CONTRA SÓCIO QUE DEIXOU A EMPRESA ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça irá julgar em sede de recurso repetitivo o redirecionamento de execução fiscal contra sócio que gerenciava a empresa à época do fato gerador, mas que se afastou regularmente antes da dissolução irregular da sociedade e, por isso, não teria dado causa ao evento posterior.

Cumprindo com as regras do Novo Código de Processo Civil, a Ministra Assusete Magalhães determinou a suspensão, em todo território nacional, de todas as execuções fiscais que tratam do tema, até que haja o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo proveniente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ("TRF3").

No recurso representativo da controvérsia, a Fazenda Nacional alega ofensa ao artigo 135 do Código Tributário Nacional no sentido de que o sócio deve ser mantido no polo passivo da execução fiscal, porque fazia parte da sociedade no momento da constituição do crédito tributário, assumindo, desde logo, os direitos e obrigações da empresa. Em breve, o Superior Tribunal de Justiça decidirá o caso e o entendimento ali exposto será aplicado a todos os processos sobrestados.

30 de novembro de 2016

RJ, PE E PB REGULAMENTAM O DEPÓSITO A SER FEITO COMO CONDIÇÃO PARA FRUIÇÃO DE BENEFÍCIO ESTADUAL

O Estado do Rio de Janeiro editou o Decreto nº 45.810/16, publicado em 04 de novembro de 2016, para regulamentar o depósito de 10% destinado ao Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal (FEEF) a ser exigido dos contribuintes do ICMS sobre a diferença entre o valor do imposto calculado com e sem a utilização de benefício ou incentivo fiscal, financeiro-fiscal ou financeiro, de caráter geral e não geral, inclusive quando decorrente de regime especial de apuração que resulte em redução do valor do ICMS a ser pago.

Estão obrigados a realizar o depósito destinado ao FEEF os estabelecimentos beneficiados localizados no Estado do Rio de Janeiro. Entretanto, a responsabilidade pelo pagamento passa a ser do fornecedor remetente ou prestador emitente do documento em que constar a redução ou não destaque do imposto relativamente às aquisições feitas por contribuinte que gozar de regime ou tratamento tributário especial.

Ressaltamos que o contribuinte beneficiário de incentivo ou benefício fiscal de caráter não geral que não realizar o depósito no prazo regulamentar sofrerá a perda automática, não definitiva, dos respectivos benefícios e incentivos no mês seguinte ao da omissão, sendo que a referida perda será definitiva se o depósito deixar de ser realizado por três meses, consecutivos ou não, a partir do mês seguinte ao da última omissão de pagamento.

O Decreto Estadual nº 45.810/16 produzirá efeitos a partir de 1º de dezembro de 2016, sendo que o depósito relativo ao mês de dezembro de 2016 poderá ser realizado até 31 de janeiro de 2017, enquanto os demais depósitos deverão ser realizados até o dia 20 do mês subsequente ao da apuração.

No mesmo sentido, Pernambuco e Paraíba regulamentaram o Convênio ICMS nº 42/2016, que permitiu aos Estados determinar que os contribuintes depositem no mínimo 10% do valor do incentivo de ICMS concedido a empresas em favor de fundos para o desenvolvimento e equilíbrio fiscal.

O Estado de Pernambuco regulamentou a exigência por meio da Lei nº 15.891/2016 e pelo Decreto nº 15.891, que condicionaram a utilização de benefícios fiscais estaduais à contribuição de parcela do benefício ao Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal - FEEF. A regulamentação entrou em vigor em 01/08/2016, determinando que o valor a ser depositado deve corresponder a 10% do benefício.

No Estado da Paraíba foi editada a Lei nº 10.758/2016 determinando que o valor do benefício estadual a ser depositado corresponda a 10%, devendo o depósito ser efetuado em favor do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal - FEEF. A Lei entrou em vigor em 14/09/2016.

Os contribuintes do ICMS nesses Estados, sujeitos ao recolhimento de referidas contribuições, possuem bons argumentos para questionar em Juízo essa exigência, sobretudo diante da ausência de autorização constitucional para a sua instituição, da impossibilidade de revogação parcial da isenção anteriormente concedida e do desrespeito ao princípio da anterioridade (a contribuição não poderia ser exigida no mesmo exercício financeiro da sua instituição).

30 de novembro de 2016

ALTERAÇÕES NAS REGRAS DE IRRF EM TRANSAÇÕES COM NÃO RESIDENTES

No mês de outubro a Receita Federal publicou as instruções normativas n.º 1.662/2016 e 1.664/2016, que trouxeram emendas relativas ao imposto de renda retido na fonte (IRRF) em transações entre residentes e não residentes no Brasil. Referidas instruções normativas trazem regras sobre o IRRF incidente nos casos de obtenção de ganho de capital por não residente, questões atinentes às provas relativas ao cálculo do referido ganho de capital e regras para pagamentos relativos ao aluguel ou leasing de aeronaves a beneficiários situados em paraísos fiscais.

A IN 1.662/2016 traz uma alteração ao art. 1.º da IN 1.455/2014, que estabelece a alíquota geral de 15% de IRRF sobre os rendimentos, ganhos de capital e demais proventos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a pessoa jurídica domiciliada no exterior por fonte situada no País. Aparentemente o intuito dessa alteração é o de reforçar a alíquota geral de 15% nos casos em que uma alíquota específica não seja prevista. Adiante, a mesma IN estabelece a alíquota de IRRF de 25% nos casos em que o beneficiário seja domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida. A exceção a essa regra são os rendimentos: (i) associados a arrendamento mercantil de bens de capital; (ii) dos juros de empréstimos contraídos em países que mantenham acordos com o Brasil; e (iii) dos juros e comissões relativos a créditos destinados ao financiamento de exportações.

Outra alteração relevante da IN 1.662/2016 diz respeito à forma de comprovação do custo para fins de cálculo de ganho de capital obtido por não residentes no Brasil. Nesse sentido, a legislação dispunha que o valor de aquisição do bem ou direito para fins de cálculo do ganho de capital deveria ser comprovado com documentação hábil e idônea e que na impossibilidade de comprovação, o custo deveria ser apurado com base no capital registrado no Banco Central do Brasil (BACEN) vinculado à compra do bem ou direito ou igual a zero nos demais casos. Com a alteração proposta, a IN não mais determina expressamente que essa comprovação deva se dar mediante apuração do capital registrado no BACEN. Essa alteração parece demonstrar que o capital registrado no BACEN para fins de cálculo do ganho de capital não goza do mesmo status de anteriormente, ao menos aos olhos das Autoridades Fazendárias. Nesse sentido, é recomendável que os contribuintes se cerquem de outros documentos além do registro do capital no BACEN nos casos de cálculo do ganho de capital obtido por não residentes.

Além disso, a IN 1.662/2016 estipula a alíquota de 0% nas remessas internacionais para pagamento de fretes, afretamentos, alugueis ou arrendamentos de embarcações marítimas ou fluviais ou de aeronaves estrangeiras ou motores de aeronaves estrangeiros, feitos por empresas. Alguns parâmetros dispostos na própria IN devem ser observados para aplicação da alíquota zero e em caso de não observância desses parâmetros deve ser aplicada alíquota geral de 15% ou de 25% nos casos de beneficiários localizados em país ou dependência com tributação favorecida ou quando o arrendante ou locador for beneficiário de regime fiscal privilegiado.

A IN 1.664/2016, por sua vez, determina a responsabilidade pela retenção e recolhimento do IRRF à incorporadora situada no Brasil, nos casos de ganho de capital obtido por não residente nas operações de incorporação de ações. Essa IN determina ainda que a redução a zero da alíquota do IRRF decorrente de contratos de arrendamento mercantil de bens de capital celebrados com não residentes não é aplicável nas remessas de receitas de aluguel ou arrendamento de aeronaves estrangeiras ou de motores de aeronaves estrangeiros, efetuados por empresas que não sejam de transporte aéreo público regular, de passageiros ou cargas.